



PROCESSO N.º 1461/02

DELIBERAÇÃO N.º 04/02

APROVADA EM 04/09/02

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Regulamentação do inciso III, parágrafo 3º do artigo 87 da Lei n.º 9394/96
- Programas de Capacitação em Serviço

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87 da Lei n.º 9.394/96, e nos n.º 12 e 13, 10.3, da Seção IV da Lei n.º 10.172/2001, e à vista dos motivos expostos na Indicação n.º 03/02, da Câmara de Legislação e Normas.

Artigo 1º - A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação.

§ 1º - Os programas de capacitação de que trata o *caput* destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial.

§ 2º - Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente Deliberação.

Artigo 2º - Os programas de capacitação a que se refere o artigo 1º são destinados a portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal, ou equivalente.

Artigo 3º - Os programas especiais de capacitação de que trata esta Deliberação:

I - estão circunscritos, em sua aplicação, ao Estado do Paraná;

II - têm sua oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil;

III - somente poderão receber matrículas até o final do mês de dezembro de 2005;



PROCESSO N.º 1461/02

IV - poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial, esta por meio da utilização de tecnologias de comunicação e informação.

Artigo 4º - Poderão oferecer programas especiais de capacitação as instituições de ensino superior públicas que ofereçam curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

§ 1º. À instituição pública proponente caberá, sempre, a responsabilidade de orientação do projeto pedagógico, da matrícula, da avaliação e da certificação dos alunos.

§ 2º. Serão admitidas parcerias com outras instituições com vistas à utilização de tecnologias de comunicação e informação, quando estas fizerem parte integrante do Projeto pedagógico do programa.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, as instituições parceiras deverão ser claramente identificadas.

Artigo 5º - Visando a assegurar um tratamento amplo e a incentivar a integração de conhecimentos, habilidades e competências necessários à formação de docentes, os programas especiais de capacitação deverão, necessariamente, respeitar as seguintes características:

- a) estreita relação entre teoria e prática;
- b) carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, compreendidas 400 (quatrocentas) horas de prática pedagógica e 400 (quatrocentas) horas de estágio supervisionado, distribuídas em, ao menos, 24 (vinte e quatro) meses letivos;
- c) pelo menos 40% (quarenta por cento) da carga horária destinada às disciplinas deverá, obrigatoriamente, ser oferecida sob a forma de atividades presenciais, com registro de frequência;
- d) o tutor, ou professor-orientador, deverá ser graduado em Curso de Pedagogia ou de Licenciatura de disciplina que componha a matriz curricular do programa.

Art. 6º - Para a oferta do programa a que se refere esta Deliberação, a instituição proponente deverá apresentar projeto pedagógico contendo:

- a) identificação da instituição e, se houver, das instituições parceiras e respectivos termos de convênio;
- b) características gerais do programa;
- c) princípios norteadores do projeto pedagógico;



PROCESSO N.º 1461/02

- d) componentes curriculares;
- e) recursos humanos e materiais.

Parágrafo único. Se o programa for proposto na modalidade semi-presencial, esta somente será admitida quando comportar a utilização intensiva, claramente demonstrada, de tecnologias de comunicação e informação, tais como : condições de produção de material, existência de recursos tecnológicos compatíveis, equipe técnica de reconhecida capacidade, não sendo admitida, em hipótese alguma, apenas a simples utilização da mídia impressa.

Artigo 7º - O programa especial de capacitação, autorizado por este Conselho, conferirá, a quem o fizer com aproveitamento, diploma de licenciado com habilitação para atuar na educação infantil e/ou para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental.

Artigo 8º - A instituição proponente deverá encaminhar, diretamente ao Conselho Estadual de Educação, pedido de autorização para oferta do programa especial acompanhado do projeto pedagógico de que trata o artigo 6º desta Deliberação.

Artigo 9º - O ato de autorização será precedido de análise realizada por Comissão de Verificação constituída nos termos do art. 7º alterado pela Deliberação CEE n.º 01/02.

§ 1º. O Relator poderá determinar as diligências que julgar necessárias, antes de submeter seu parecer à Câmara ou Comissão competente.

§ 2º. As despesas com viagem, estadia e honorários dos membros da Comissão correrão à conta da instituição proponente.

Artigo 10 - A análise do projeto pedagógico do programa especial deverá levar em conta:

- a) as Diretrizes Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior;
- b) as Diretrizes Nacionais para a Educação Infantil;
- c) as Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental.

Artigo 11 - A autorização concedida após parecer favorável aprovado pelo Plenário, comporta, automaticamente, o credenciamento da proponente.



PROCESSO N.º 1461/02

§ 1º. A autorização será concedida, sempre, por dois (2) anos, podendo ser renovada por igual período após relatório favorável de Comissão constituída nos termos do artigo 9º desta Deliberação respeitado o disposto no artigo 14.

§ 2º. A instituição proponente deverá encaminhar, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior relatório semestral com resumo das atividades desenvolvidas que, em trinta (30) dias, apreciado pelos seus órgãos técnicos, será remetido ao CEE, devendo exarar parecer no prazo máximo de dois (2) meses.

Artigo 12 - O Conselho Estadual de Educação poderá, em caso de irregularidade comprovada, determinar, a qualquer tempo, a imediata sustação da oferta de matrícula de programa especial de capacitação autorizado.

Parágrafo único. Em caso de irregularidade grave, poderá ser submetida ao Plenário medida de cassação da autorização concedida.

Artigo 13 - Por se tratar de programa especial oferecido por Instituição de Ensino Superior com curso já reconhecido pelo Sistema Estadual de Ensino, o ato de autorização será expedido, após parecer favorável, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, mencionando os atos de reconhecimento da instituição e do curso.

Parágrafo único. O programa especial de capacitação que houver sido oferecido antes da presente Deliberação poderá requerer a autorização deste Conselho e, mediante justificativa, será consignado no parecer conclusivo a convalidação dos atos praticados, com o fim de sanar a irregularidade da oferta anterior.

Artigo 14 - A presente Deliberação só terá valor no decorrer da Década da Educação, prevista no art. 87 da LDB, deixando de vigorar após o dia 31 de dezembro de 2007.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de setembro de 2002



PROCESSO N.º 1461/02

Indicação n.º 03/02

APROVADA EM 04/09/02

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Regulamentação do inciso III, parágrafo 3º do artigo 87 da Lei n.º 9394/96 -
Programas de Capacitação em Serviço

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

A qualificação dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental é uma questão estratégica. O mundo moderno exige, desses profissionais, a capacidade de tomar decisões adequadas a diferentes contextos, de atuar coletivamente nas escolas e de superar problemas com competência e criatividade. Para isto, necessitam ter clareza acerca da dinâmica da sociedade e da escola enquanto instância social, o que exige o desenvolvimento da identidade do educador em três dimensões:

- a) profissional, com pleno domínio do instrumental de trabalho e sua utilização;
- b) social, com a capacidade de analisar criticamente sua prática pedagógica e social;
- c) cidadã, como elemento organicamente inserido em uma coletividade.

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n./ 9394/96, estabeleceu, no seu artigo 62, que "*a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena*", admitindo a possibilidade de "*formação mínima, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal*".

Porém, consciente da real situação do magistério em nosso país, instituiu a **Década da Educação**, com início em dezembro de 1997 e vigência até dezembro de 2007. No artigo 87 das Disposições Transitórias, estabelece os passos principais que deverão ser seguidos para que União, Estados e municípios superem o nosso atraso em termos de educação.



PROCESO N.º 1461/02

Um desses passos se destinam à melhoria da qualidade do ensino por meio do aperfeiçoamento do professorado. Para fazer frente ao secular problema dos chamados "*professores leigos*", o inciso III do parágrafo 3º do artigo 87 afirma que "Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá (...) III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância". Esta determinação articula-se com a previsão do parágrafo 4º que prevê que, até o final da Década da Educação, somente sejam admitidos "professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço".

A característica principal de tais programas é a sua "*provisoriedade*", no sentido de que não podem ter duração indefinida. Devem, Estados e municípios, fazer o levantamento dos docentes que, atuando nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação infantil, possuam apenas nível de escolaridade médio, para providenciar que tenham acesso à necessária formação superior.

Em se tratando de programas de caráter emergencial e circunscritos no tempo e no espaço, cabe ao Sistema Estadual de Ensino, a partir do princípio constitucional do regime de colaboração entre os sistemas, estabelecer as normas que permitam a oferta de formação superior aos docentes em serviço que não a possuam. Como afirma o Conselho Nacional de Educação:

"Para garantir o caráter emergencial é conveniente que a proposta se oriente para a proposição de programas, em lugar de cursos, como é facultado pela LDB, cuja duração ficará assim naturalmente delimitada, evitando o risco de perenização de soluções que podem parecer apropriadas para um determinado tempo e lugar, mas podem se tornar obsoletas com a evolução da situação local. Neste sentido é muito importante que os sistemas de ensino assegurem o levantamento exato das condições locais, em termos de escolas e professores, em cada disciplina, com dados estatísticos confiáveis, para que se criem programas de qualidade indiscutível, visando o atendimento das necessidades reais. (...) As instituições que passarem a oferecer o novo programa deverão acompanhar cuidadosamente o seu desenvolvimento com avaliação detalhada e documentada, de modo a permitir sua verificação pelo órgão encarregado de sua supervisão sempre que necessário. Após três anos de experiência cada programa será avaliado, através de documentação pertinente, enviada ao Conselho de Educação competente, que dará seu parecer sobre a continuidade ou não do referido programa."
(Parecer CNE/CP n.º 4/97)

Com essa finalidade, apresentamos à consideração deste Colegiado a Deliberação em anexo.

É a Indicação.